



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.013765/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.081 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** LAVANDERIA MEDIANEIRA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.081 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.013765/2008-36

## Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA n.º 230.815, de 22 de agosto de 2008 (folha 06), a partir de 01/01/2009, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, do Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 01/03), a contribuinte alegou que: (i) os débitos que deram origem ao ADE foram gerados em decorrência da apresentação de declaração retificadora não processada pela Receita Federal, gerando “crédito irreal em favor do fisco”; (ii) por não ter havido pagamento dos impostos informados na declaração original, os créditos tributários nela informados foram inscritos em Dívida Ativa da União e remetidos para a devida cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), gerando os processos de n.ºs: 1998.34.0044067; 1999.34.00.0003597; 1998.34.00.0044070 e 2001.34.00.0261000, os quais constam na íntegra os débitos alegados no ADE; (iii) a Justiça prolatou em primeira instância decisão favorável ao contribuinte, a qual encontra-se em sede de recurso junto à instância superior, requerendo a reconsideração do ato de exclusão.

O processo foi encaminhado para julgamento (despacho às folhas 79/80); porém retornou em diligência (despacho às folhas 97/98) a fim de que a Delegacia de Jurisdição do contribuinte: (a) solicitasse junto à PFN informações acerca da exigibilidade dos mencionados crédito tributários, (b) anexasse “histórico atualizado da inscrição do débito em Dívida Ativa da União listado no ato de exclusão” e, (c) intimasse o contribuinte do despacho e do resultado da diligência. Em atenção a essa diligência foi anexada a documentação às folhas 99 a 162.

No acórdão *a quo* (folhas 169/172), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que o despacho constante à folha 152, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) 1ª Região – DF, esclarece o litígio objeto deste processo ao informar que a ação ordinária n.º 2001.34.00.0261000 proposta pelo contribuinte transitou em julgado após decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF01) que, em sede de apelação (n.º 002604879.2001.4.01.3400) deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a validade do ato declaratório de exclusão da interessada do Simples Nacional. Dessa forma, observado que o contribuinte litigante não logrou êxito em elidir a existência do débito que motivou a sua exclusão do Simples Nacional, correta a exclusão da empresa dessa sistemática de apuração pelo ADE n.º 230815.

Ciência do acórdão DRJ em 30/12/2013 (folha 174). Recurso voluntário apresentado em 06/02/2014 (folha 176).

A recorrente, às folhas 176/177, sem nada questionar em relação à tempestividade, repete as alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando ter obtido decisão favorável em segunda instância anexando acórdão relativo ao processo 1999.34.00.000359-7 e documentos correlatos às folhas 178/185.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.081 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.013765/2008-36

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância (30/12/2013), com contagem iniciada em 02/01/2014 e finda em 31/01/2014, conforme determina o art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e, portanto, incabível, conforme determina o art. 33, *caput*, do mesmo diploma legal:

### SEÇÃO II

#### Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

### SEÇÃO VI

#### Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson